



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000276255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008479-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAQUARITINGA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo de competência e declararam a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 24 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.929

Conflito de Competência nº 0008479-11.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA. DECISÃO NÃO RECORRIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência entre foro do local do domicílio do autor e foro do domicílio do réu para julgamento de ação monitória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Dissenso entre os foros quanto à competência territorial, de natureza relativa, ante o acolhimento de preliminar de incompetência arguida em embargos monitórios, não recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de recurso contra a decisão que acolhe preliminar de incompetência importa em aquiescência da parte.

4. Impossibilidade de rediscussão da matéria por meio de conflito de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

Tese de julgamento: “1. A competência territorial é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

relativa e indeclinável de ofício. 2. A ausência de recurso impede a rediscussão da competência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, 66, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n.ºs. 33/STJ e 77/TJSP.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca da Matão, nos autos ação monitória ajuizada por Sistema Pinotti de Comunicação Ltda. em face de Emporio Coração Ltda. (processo nº 0008479-11.2025.8.26.0000).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que, ao acolher a preliminar arguida em embargos monitórios, reconheceu sua incompetência, ao argumento de que, inexistente cláusula de eleição de foro, deve prevalecer a regra geral de competência do foro do domicílio do réu, razão pela qual determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taquaritinga (fl. 439 dos autos de origem).

Redistribuídos os autos, o Juízo suscitante discordou do ato declinatório, ao argumento de que é dada às partes a possibilidade de modificação da competência em causas que tratem de direito pessoal, cujo critério de fixação de competência seja territorial e, portanto, de natureza relativa. Nesse sentido, alega que as partes elegeram o foro competente e que não é possível reconhecer da abusividade da cláusula incluída no contrato. Para além disso, aduz que, por tramitarem digitalmente se aplica às empresas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

locadoras não há prejuízo à requerida, uma vez que os autos tramitam por plataforma digital, não havendo necessidade de deslocamento para outra comarca (fls. 443/446 dos autos de origem).

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 5).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 66, II, do Código de Processo Civil, já que ambos os Juízos declinam da competência para processar e julgar o feito.

O presente conflito é suscitado em ação monitória movida por Sistema Pinotti de Comunicação Ltda. em face de Emporio Coração Ltda., objetivando o pagamento de serviços de publicidade prestados à parte ré (processo nº 1013815-38.2023.8.26.0100).

Compulsando os autos de origem, verifica-se que foi arguida em embargos monitórios a incompetência territorial, apontando o réu que a ação deve tramitar perante o foro de seu domicílio, conforme regra geral de competência estabelecida no artigo 46, do Código de Processo Civil (fls. 77/90 e 227/235), a qual foi acolhida pelo Juízo suscitado (fls. 389/408, dos autos de origem).

Acolhida a preliminar, não houve interposição de recurso, afigurando-se, portanto, juridicamente impossível a rediscussão da

competência pelo Juízo suscitante.

É bem verdade que a hipótese versa sobre questão de competência territorial, de natureza relativa, e, portanto, seria indeclinável de ofício, nos termos das Súmulas nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e Súmula nº 77 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo².

Contudo, havendo arguição de incompetência pela parte ré, apenas poderia se rediscutir a matéria se houvesse recurso de uma das partes, o que não ocorreu. Em casos análogos, já decidiu esta Colenda Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória. Demanda distribuída perante a 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo (suscitante). Preliminar de incompetência territorial arguida em sede de contestação. Matéria preliminar acolhida, com a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia (suscitado). Devolução do feito ao Juízo de origem. Impossibilidade. Decisão que acolhe preliminar de incompetência deve ser impugnada por recurso próprio, pela parte interessada. Ausência de recurso que impede a declinação de competência relativa de ofício. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia (suscitado). (TJSP; Conflito de competência cível 0003283-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro:

¹ Súmula 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

² Súmula 77/TJSP: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

08/02/2024)

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)